



Reexame Necessário nº2012.3.008386-2

Sentenciante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

Sentenciado: Ministério Público Estadual (Prom.: Isaac Sacramento da Silva)

Sentenciado: Município de Tucuruí (Adv.: Idalene Maria Barroso Barbosa)

Interessado: L. B. B.

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório.

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí, que julgou procedente Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, na qualidade de substituto processual de L. B. B.

Consta dos autos que L.B.B., à época do ajuizamento da ação, menor de idade, era portador de câncer no globo ocular e que em razão disso, tinha que se submeter a tratamento médico na cidade de São Paulo, para onde se deslocava periodicamente com sua mãe.

Relata que após algumas tentativa, a mãe de L.B.B. conseguiu se cadastrar junto ao SUS para o TFD (Tratamento Fora do Domicílio), recebendo passagens área para deslocamento.

Afirma que apesar do recebimento das passagens, o Município não fornece as diárias necessárias ao deslocamento e alimentação do adolescente e sua acompanhante, na cidade de São Paulo.

Noticia que passa cerca de um mês foro do município em que reside, sendo impossível custear todas as despesas durante esse período.

Com fundamento na Constituição Federal e no ECA, requer a procedência da ação, para que o Município arque com as despesas com alimentação e deslocamento na cidade de São Paulo, com o fim de viabilizar o tratamento.

Analisando os autos, o juízo a quo indeferiu o pedido liminar e determinou a citação do município (fls. 40/43).

Ao contestar a ação, o Município de Tucuruí relata que fornece as passagens de avião e hospeda as partes em casa de apoio, requerendo a improcedência do pedido (fls. 46/48). Após oitiva da genitora da autora em audiência, o juízo de primeiro grau sentenciou o feito, determinando ao Município de Tucuruí, que realize o integral custeio das despesas com alimentação e transporte do adolescente e sua genitora, na cidade de São Paulo.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo



conhecimento da sentença em reexame e pela sua manutenção, em todos os seus termos (fls. 75/81).

É o relatório necessário

Voto

Os pressupostos de admissibilidade do reexame estão evidenciados nos autos, razão pela qual, o conheço.

Trata-se de Reexame Necessário de sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Tucuruí que julgou procedente Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público, em favor do adolescente L.B.B., com o fim de custeio do tratamento de saúde deste.

Analisando detidamente os autos, vislumbro que não merece qualquer reforma a decisão de primeiro grau.

Como cediço, a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Poder Público promovê-la através de políticas públicas que visem a redução dos riscos de morte, de modo a permitir a consagração do princípio basilar do Estado de Direito Democrático e Humano, qual seja, a dignidade humana.

A Constituição Federal, assim como o Estatuto da Criança e Adolescente, garantem esse direito, assegurando o atendimento médico necessário, através do Sistema Único de Saúde, com o fim de proporcionar o acesso universal e igualitário dos serviços.

Desse modo, quando artigo 227 da Constituição Federal determina ser dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, impõe uma obrigação e nunca mera faculdade. Assim, os entes públicos têm o dever de envidar esforços para efetivamente garantir que crianças e adolescentes tenham a saúde resguardada de forma a reverenciar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 4º, 7º e 11 priorizam o atendimento médico e a destinação de recursos públicos à infância e à juventude.

No caso dos autos, o Município de Tucuruí estava omissa para com a enfermidade de um adolescente com Câncer, o qual necessitava além das passagens aéreas concedidas pela municipalidade, do pagamento de diárias para transporte e alimentação dentro da cidade de São Paulo.

Inadmissível que a situação do adolescente se perdurasse. São tantas as normas que tratam do caso dos autos, não se podendo admitir que elas permaneçam como



letra morta sem eficácia. É obrigação do Município fornecer meios para que às crianças e adolescentes sejam proporcionados tratamento adequado a suas enfermidades.

Diante dos fundamentos acima, não vislumbro razões para reforma da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, PORÉM NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Reexame Necessário nº2012.3.008386-2

Sentenciante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

Sentenciado: Ministério Público Estadual (Prom.: Isaac Sacramento da Silva)

Sentenciado: Município de Tucuruí (Adv.: Idalene Maria Barroso Barbosa)

Interessado: L. B. B.

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ADOLESCENTE. TRATAMENTO DE CÂNCER NO ESTADO DE SÃO PAULO. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E DESLOCAMENTO DENTRO DA CIDADE. DEVER DOS ENTES PÚBLICOS PROPORCIONAR TRATAMENTO ADEQUADO E EFICAZ AS ENFERMIDADES DAS PESSOAS. MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. REEXAME IMPROVIDO.

1 O direito à saúde está elencado como um direito fundamental e constitui um dever de o Estado promovê-lo. A Constituição Federal, assim como o Estatuto da Criança e Adolescente, garante esse direito, assegurando o atendimento médico necessário, através do Sistema Único de Saúde, com o fim de proporcionar o acesso universal e igualitário dos serviços.

2 Quando artigo 227 da Constituição Federal determina ser dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, impõe uma obrigação e nunca mera faculdade. Assim, os entes públicos têm o dever de envidar esforços para efetivamente garantir que crianças e adolescentes tenham a saúde resguardada de forma a reverenciar o princípio da dignidade da pessoa



humana.

3 O Município de Tucuruí estava omissa para com a enfermidade de um adolescente com Câncer, o qual necessitava além das passagens aéreas concedidas pela municipalidade, do pagamento de diárias para transporte e alimentação dentro da cidade de São Paulo.

4 Inadmissível que a situação do adolescente se perdurasse. São tantas as normas que tratam do caso dos autos, não se podendo admitir que elas permaneçam como letra morta sem eficácia. É obrigação do Município fornecer meios para que às crianças e adolescentes sejam proporcionados tratamento adequado às suas enfermidades.

5 Reexame conhecido e improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, a unanimidade, em CONHECER DO REEXAME DA SENTENÇA, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.